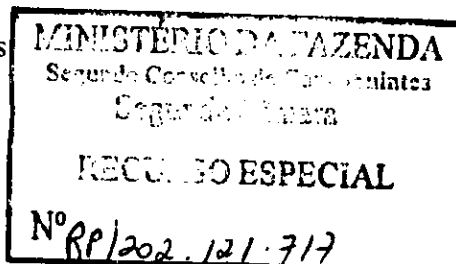




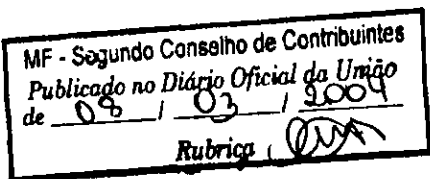
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.005809/2001-69
Recurso nº : 121.717
Acórdão nº : 202-14.632

Recorrente : ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordero de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Gustavo Kelly Alencar.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Raimar da Silva Aguiar.
cl/ovrs



Processo nº : 10680.005809/2001-69
Recurso nº : 121.717
Acórdão nº : 202-14.632

Recorrente : ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, datado de abril de 2001, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente aos fatos geradores de março de 1993 a dezembro de 1995.

Em impugnação (fls. 88/119) ao aludido auto de infração, a contribuinte sustenta que: (i) o lançamento estaria contaminado pelo instituto da decadência; (ii) o Fisco não considerou que o PIS deve ser recolhido com base no faturamento de seis meses anterior à ocorrência do fato gerador (semestralidade); (iii) a Fiscalização não levou em consideração a ordem judicial, para que os recolhimentos da exação em comento observassem a LC nº 7/70; (iv) o Fisco não considerou os recolhimentos judicialmente realizados em autos de Mandado de Segurança; e, ao final, (v) a interessada afirma ser inaplicável a multa e correção do crédito pela Selic.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento em comento, nos exatos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 1.041, afastando, conseqüentemente, todos os argumentos expendidos em defesa pela interessada.

Em tempo hábil, a interessada interpõe Recurso Voluntário de fls. 200/232, acompanhado do processo de arrolamento de bens instaurado, repetindo suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10680.005809/2001-69
Recurso nº : 121.717
Acórdão nº : 202-14.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Analizado o cabimento do recurso voluntário, verifico que tal apelo preenche os requisitos legais, passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de março de 1993 a dezembro de 1995, exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado em abril de 2001.

A recorrente, em preliminar, arguiu a decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco, o que, então, ensejaria a nulidade dos referidos créditos, objetos da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois efetivamente o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando *houver* pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).



Processo nº : 10680.005809/2001-69

Recurso nº : 121.717

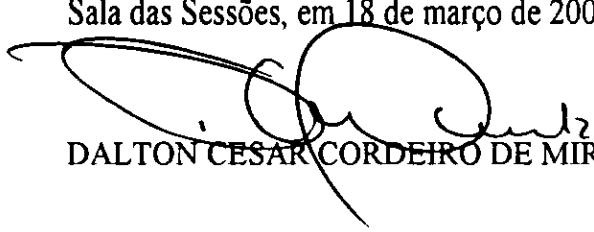
Acórdão nº : 202-14.632

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários, objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade da recorrente, e aplicável à espécie os §§ 1º e 4º do artigo 150 do CTN, devendo os mesmos serem declarados **nulos**, pois alcançados pelo instituto da decadência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, pois reconheço a decadência dos períodos objetos do Auto de Infração de fls. 03 a 11.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA